

ACÓRDÃO N.º. 57.031

(Processo n.º. 2013/53203-1)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MARCELO PINTO DA SILVA – Ex-Diretor do Hospital Regional Abelardo Santos.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 52.519, de 24/09/2013.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR INTEGRALMENTE A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido;

2.Provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, mantendo a irregularidade das contas, a devolução do valor não comprovado e a multa pelo dano ao Erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º. 2013/53203-1

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Marcelo Pinto da Silva, ex-diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos – Urgência e Emergência, contra a decisão do Acórdão n.º. 52.519/2013, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, referentes ao exercício de 2006 do Hospital “Abelardo Santos”, condenou-lhe à devolução de R\$ 65.924,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e vinte e quatro reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário.

O Acórdão atacado tratou da prestação de contas de exercício, processo n.º. 2007/50651-4, e apontou a falta do processo de pagamento referente à Nota de Empenho 00685, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), bem como, outras irregularidades, com grave infração à norma legal e regulamentar, como: a inexistência de controle e guarda de documentos; ausência de motivação dos processos; proposta com data anterior à solicitação; inconsistências no patrimônio, sem a localização física dos bens; ausência de licitação; não recolhimento de ICMS; falhas nos pagamento de plantões e sobreavisos e; cadastro de fornecedor inidôneo que, resultou na glosa do valor de R\$ 58.824,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais). Diante das falhas destacadas, as contas foram julgadas irregulares com devolução e aplicação de multa em razão do débito apontado.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Quanto à comprovação do pagamento da Nota de Empenho 00685, o recorrente ressalta que já foram juntadas aos autos declarações dos servidores João Agripino da Cruz, chefe do setor de material, e Pedro Favacho de Melo, comprovando o recebimento, instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos e, no tocante às demais irregularidades apontadas, alega não ter havido danos ao erário, mas apenas erro na formalização dos atos processuais e administrativos.

Os documentos anexados ao presente recurso foram emitidos através do SIAFEM e SIMAS e já se encontravam em sua maioria nos autos da prestação de contas. Anexou também propostas orçamentárias para fornecimento de equipamentos de informática, a declaração do período de sua gestão que findou em 24 de fevereiro do ano de 2006, portanto inferior ao período de dois meses, e a correspondência interna nº. 115/2012 da diretoria administrativa financeira do hospital, respondendo a sua solicitação de cópias de processos com a informação de que os documentos não foram encontrados.

O Órgão Técnico opina pelo não provimento do recurso, pois permanecem ausentes nos autos os recibos e notas fiscais capazes de comprovar o gasto financeiro referente à Nota de Empenho 00685, assim como, de igual forma, permanecem as irregularidades ocorridas nas aquisições de equipamentos técnicos e de informática, que resultaram na devolução dos recursos nelas empreendidos.

O Ministério Público de Contas acompanha o Órgão Técnico pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, Ex-Diretor do Hospital Abelardo Santos, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Senhor Conselheiro Odilon, agora como Presidente da Casa, meu bom dia. Representante do Ministério Público, demais Conselheiros e o público em geral. Eu fui gestor daquela casa de saúde, Hospital Abelardo Santos durante 27 meses que se dão dois anos e três meses. No final de 2003 e 2004 e 2005 eu tive minhas contas integralmente aprovadas por essa Corte e em 2006, em fevereiro de 2006 eu fui exonerado do cargo e fui tocar minha, já não fazia parte mais como servidor público e como gestor daquela casa. E esse Tribunal esteve lá naquela casa para fazer a auditoria, é o papel dessa Corte, desse Tribunal e chegando lá naquela casa, pedindo as informações dos dois meses do meu processo e aquela casa naquela altura e o Estado e o gestor daquela altura dizer que não existia processo nenhum.

E aquela casa naquela altura me fazia julgar minhas contas irregulares nesses dois meses em 106 mil e 74 centavos, quando eu notificado desse processo e já fui notificado por essa Corte uma semana antes do julgamento aqui nesse plenário que eu fui tomar conhecimento que esse período de 2006 tinha sido julgado irregulares, eu vim tomar conhecimento do processo. Uma semana antes do julgamento. O processo era meio complexo e vim fazer minha defesa oral

Tribunal de Contas do Estado do Pará

nesse mesmo lugar, nesse mesmo horário, dizia aos nobres Conselheiros que o processo existiu, eu tinha deixado lá e sempre foi minha linha de defesa. E eu dizia que não tinha omissão dessa gestão na questão do processo e que os equipamentos estavam no hospital, o material técnico na época usado, os equipamentos deveriam estar no hospital. E essa Corte me concedeu um prazo para que eu fizesse a prova dessa minha sustentação oral, desse meu argumento. E aí vinha a minha via crucis com o Estado e eu saindo daqui, como esse hospital fica em Icoaraci, me dirigi até o hospital e fui enviado pela secretária da direção até o diretor administrativo e financeiro que quase não me deu atenção e disse que ia procurar, insisti várias vezes com ele e não obtive sucesso. Fiz um concurso para a Polícia Civil e me lembrei que tinha o direito de petição e aí protocolei uma petição à diretora da época e ela também me negou qualquer acesso aos processos. E me lembrei que a diretora da época tem um secretário de saúde e o secretário de saúde tem o governador do Estado para exercer o meu direito de petição e protocolei ao secretário de saúde da época e para a minha felicidade o secretário no mesmo ofício que eu protocolei para ter acesso ao documento, ele determinou que a gestão fizesse uma procura e a gestão me entrega vários processos que eu apresento nessa corte e de 106 mil reais, passou com o débito de 65 mil reais que é objeto desse julgamento agora. E uma dessas glosas que o Conselheiro acabou de citar, tem uma cópia de uma nota fiscal, o Estado jamais ia me entregar o original de uma nota fiscal, a direção me entregou vários documentos em cópia que eu enviei para essa Corte. Eu acho que caberia a essa Corte aqui pedir a original dessa cópia que me foi entregue para a ver a veracidade do fato, eu considero que o Estado não ia me entregar o original, até porque ia fazer parte da guarda do documento.

Mas o que eu quero lembrar, que eu quero dizer a essa Corte que eu tenho me defendido até o momento, que eu realizei os processos, deixei naquela casa, você não tem como ser exonerado e levar os documentos consigo, você tem que deixar no arquivo e a minha premissa desde a primeira vez que eu estive nessa casa é verdadeira, tanto é que de 106 mil glosado em todo o processo, foi para 58 mil. Teve omissão naquele momento de não apresentar a essa Corte e ao Estado o processo devido, mas depois de toda uma busca que eu fiz, eu consegui ter êxito em alguns processos. Eu tenho que fazer provas, não me restava mais nada de que procurar aquela casa e falar com o diretor de patrimônio que recebeu o material permanente e pegar uma declaração. Então o servidor público que me deu a declaração dizendo que recebeu o material dispensou ao hospital, naquele momento não tive a visão de inclusive ter pegado uma declaração com quem manuseou esses aparelhos, esse material permanente, deveria ter feito. O único meio de prova que eu tinha foi esse para

Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentar, de que o material técnico foi apresentado lá em uma declaração de dois servidores públicos que são responsáveis por receber o material.

Já se passaram de 2006 até 2017 quase 11 anos, eu vejo uma dificuldade maior de apresentar esse processo, mas a minha premissa, o meu direito de defesa aqui nessa casa e tenho me defendido sozinho, não procurei nenhum escritório de advocacia que eu realmente deixei os materiais permanentes lá no hospital, o Estado não teve prejuízo. Me traz uma dúvida muito grande agora como é que eu vou provar isso, eu tenho uma linha de defesa que ela já foi provada a esse Tribunal, eu deixei o material, deixei os processos no hospital, o Estado depois de muito tempo reconheceu que eu tinha deixado lá e me entregou muitos processos que de 106 mil, a glosa agora é de 58 mil.

Eu digo a esse Tribunal que não está só a questão da gestão em julgamento, mas está a questão da tua moral, da tua conduta, eu sinceramente vou recorrer, vou tentar provar a minha inocência, a licitude do ato aqui até o último dia. As oportunidades que me forem dadas de apresentar Recurso, eu vou apresentar e eu vou lhes dizer uma coisa muito clara, que vocês já devem ter como Conselheiros e analisa a prestação de contas, é muito complicado você sair de uma gestão em 2006 e o Tribunal for lá só em 2009 fazer uma tomada de contas. A gente fica muito frágil de apresentar os documentos que o Tribunal requer e a gente já fora do órgão dito, muito tempo já fora, ausente, é muito frágil você tem dificuldades muito grandes. Nos dois anos que eu estive no hospital e esse Tribunal esteve lá, todos os processos que ele pediu, todas as solicitações que fizeram foram apresentadas, tanto é que eu tenho as minhas contas aprovadas integralmente nesse Tribunal, o restante de 2013, integralmente 2014 e integralmente 2015.

Eu muito honestamente, muito sinceramente digo a este Tribunal que até o último dia que Deus me levar, que ele permitir que me leve, eu vou tentar provar a minha inocência e vou combater o bom combate e eu requeiro aqui que agora no julgamento de plenário vocês analisem os argumentos e que possam dar provimento aos meus argumentos. É o que eu tenho a dizer senhor Conselheiro e demais Conselheiros, muito obrigada”.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, acolho em parte os argumentos apresentados pelo recorrente para entender não efetivos os danos ao Erário no tocante à aquisição de equipamentos com afronta à Lei de Licitação, entretanto, mantenho o entendimento pela prática de atos com grave infração à norma legal e de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos identificados nos autos da Prestação de Contas. Conservo

Tribunal de Contas do Estado do Pará

também o entendimento de ocorrência de dano efetivo diante da não comprovação dos recursos da Nota de Empenho 00685.

Isto posto, conheço o Recurso de Reconsideração, pois tempestivo, e concedo-lhe provimento parcial, MANTENDO a Irregularidade das Contas, a devolução do valor não comprovado de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) e a multa pelo dano apontado de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, RETIRANDO a devolução do valor de R\$ 58.824,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração, e conceder-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas, a devolução do valor não comprovado de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) e a multa pelo dano ao Erário Estadual de R\$ 1.000,00 (mil reais), e retirando a devolução do valor de R\$ 58.824,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de outubro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Cons. Subs. Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
MS/0100826